



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003856/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.562 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTÔNIO ERNANDES BASTOS MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO. RECOLHIMENTOS NÃO CONSIDERADOS.
REVISÃO.

Impõe-se a revisão do lançamento quando comprovado, pelo sujeito passivo, o recolhimento de parte do tributo exigido, com a vinculação dos recolhimentos ao crédito tributário.

DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO.
CABIMENTO.

Cabível a aplicação de multa de ofício pela omissão de rendimentos na declaração anual de ajuste retificadora apresentada pelo contribuinte. Assim, o valor pago não é suficiente para quitar a totalidade do valor do tributo e da multa de ofício, devendo ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para alterar o valor do tributo devido (principal) para R\$ 451,28.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

O feito já foi relatado por ocasião da conversão do julgamento em diligência (fls. 77/79), nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 65/66, interposto por Antonio Ernandes Bastos Mota, contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o lançamento às fls. 05/08, este decorrente da revisão efetuada em sua declaração de rendimentos retificadora correspondente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, face à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação argumentando que consta como rendimento omitido o valor de R\$ 16.554,06, porém o citado valor refere-se a rendimentos complementares percebidos do Comando de Marinha (fonte pagadora), informados na declaração retificadora enviada em 26/11/2007. Solicitou a revisão dos valores lançados, uma vez que os mesmos já haviam sido informados nesta retificação, e assim fosse considerado, tornando possível a apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal.

Ao apreciar a questão, o Órgão colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade e votos, pela procedência em parte do lançamento, ao concluir que, do total da omissão de rendimentos indicada na notificação de lançamento, somente R\$ 12.951,90 se confirmaram, motivo pelo qual efetuou novo cálculo do imposto devido, nos termos do demonstrativo constante do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-32.201, às fls. 60/61.

Devidamente intimado da decisão a quo em 14/12/2010, conforme ciência à fl.64, o contribuinte interpôs, em 11/01/2011, o Recurso Voluntário às fls. 65/66, juntamente com os documentos às fls. 67/69. Em sua peça recursal esclarece que tomou conhecimento de que o Fisco não reconhece o seu pleito de isenção com base na Lei nº 8.852/94, no entanto, informa que já havia realizado três pagamentos de DARF no código 0211: o primeiro em 26/04/2005, no valor de R\$ 273,56; o segundo em 29/08/2005, no valor principal de R\$ 2.200,00, e com juros de R\$ 77,22, totalizando R\$ 2.277,22; e o terceiro, conforme aviso de cobrança expedido pela própria Secretaria da Receita Federal, em 30/01/2006, no valor principal de R\$ 262,51, acrescido de multa de R\$ 52,50, e juros de R\$ 34,17, totalizando a quantia de R\$ 349,18. Argumenta que tais valores não foram considerados quando da lavratura da notificação de lançamento em questão.

Assim, entende o recorrente que restou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, pelo que requer

seja acolhido seu recurso, decidindo-se por não haver mais qualquer valor a ser recolhido, visto que o imposto já havia sido declarado e pago na declaração retificadora, em total superior ao cobrado pelo fisco. Pleiteia, ainda, mediante à comprovação de todos os pagamentos, a restituição do valor pago a maior.

O relator baixou o feito em diligência para o órgão preparador verificar se os DARFs estavam disponíveis nos sistemas da RFB, vincular os recolhimentos ao presente débito e trazer à colação os resultados.

Em resposta (fl. 89), a Delegacia de origem informou que: (a) os recolhimentos estavam disponíveis e foram efetuados antes da notificação de lançamento; (b) apresenta novos cálculos do débito após a apropriação dos pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

A admissibilidade do recurso voluntário já fora confirmada por ocasião da conversão do julgamento em diligência, razão por que passamos diretamente à apreciação da lide.

O sujeito passivo foi notificado da omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.554,06 na sua declaração de ajuste anual (DAA) retificadora, ano-calendário 2004, entregue em 26/11/2007 (fls. 50/52). Os rendimentos foram recebidos da fonte pagadora Comando da Marinha, CNPJ 00.394.502/0003-06.

A DRJ manteve em parte o lançamento, reduzindo o valor da omissão para R\$ 12.951,90,

Na peça recursal, o sujeito passivo aduziu que não haviam sido considerados, no lançamento, três recolhimentos, efetuados antes da notificação, conforme DARFs que anexa.

Do exame dos documentos constantes dos autos, observa-se que o sujeito passivo apresentou declaração retificadora do exercício 2005, entregue em 26/11/2007, excluindo parte dos rendimentos tributáveis anteriormente oferecidos à tributação, alterando, deste modo, o resultado constante de declaração originalmente entregue ao Fisco. No entanto, aduz no recurso que recolhera o saldo de imposto a pagar apurado por ocasião da apresentação da declaração anteriormente apresentada, que representa o valor do imposto suplementar que lhe está sendo exigido no lançamento em discussão.

Em diligência, o órgão preparador reconheceu (fls. 89) que os valores foram efetivamente recolhidos, em datas anteriores à notificação, tendo vinculado os recolhimentos ao presente crédito tributário. Conforme demonstrativo de vinculação (fl. 83), observa-se que, após a apropriação dos recolhimentos, restou um saldo não quitado no valor de R\$ 451,28.

De se esclarecer que, mesmo considerando os recolhimentos, persiste a omissão de rendimentos na DAA apresentada pelo sujeito passivo em 26/11/2007, fato que impõe exigência da multa de ofício, pela falta de declaração dos rendimentos, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de

declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Nesses termos, deve a notificação ser retificada, conforme demonstrativo de vinculação (fl. 83), restando saldo de imposto de renda devido no valor de R\$ 451,28.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para alterar o valor do tributo devido (principal) para R\$ 451,28.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.